



BERTINATTO MÁQUINAS

Fone 51 3061-2221

admcomercial@priorigrupo.com.br

Rua Voluntários da Pátria, 1013 • Floresta

Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90230-011

www.priorigrupo.com.br

BM

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES

Pregão Presencial nº 15/2022

Data/hora da sessão: 28.06.2022, às 10h00m

Objeto da Licitação: **ESCAVADEIRA HIDRÁULICA**

Matéria impugnada: - "Motor diesel da mesma marca do fabricante".

BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob o nº 11.920.102/0001-41, sediado à Rua Voluntários da Pátria, nº 1.013, bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.230-011, representada, neste ato, pela pessoa de seu Sócio Diretor, Sr. **Neuri Bertinatto**, inscrito no CPF sob o nº 589.382.490-34, vem, com base no artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao presente Edital.

A parte impugnante é interessada em participar da presente licitação, mas o edital faz exigências ilegais e excessivas, além de contrariar diametralmente as Leis Federais nº 10.520/02 (*Lei do Pregão*) e nº 8.666/93 (*Lei Geral de Licitações*), assim como outros dispositivos legais e constitucionais.

Tais exigências constituem **vícios**, os quais, uma vez que não corrigidos tempestivamente, **implicarão no comprometimento da higidez jurídica do presente certame, com consequências que poderão acarretar a suspensão da licitação pelas instâncias judiciais**. Assim, a parte impugnante, passa a expor as razões que fundamentam a presente impugnação.

1. DA RESTRIÇÃO DA COMPETIÇÃO

Para elucidar a presente afirmação, colaciona-se quadro comparativo contendo as escavadeiras hidráulicas presentes no mercado, confrontando diretamente suas especificações técnicas com aquelas exigências previstas pelo edital, o que, ao fim, demonstra a evidente restrição da competitividade no telado certame, porquanto apenas **02 (DUAS!!) marcas/empresas** atendem à integralidade dos requisitos editalícios, senão vejamos:

ESPECIFICAÇÕES	Solicitado no edital	Escavadeira 20 Toneladas													
		Marcas													
		GRUPO	CASE	JOB	JOE	GAZ	HYUNDAI	HYUNDAI	HYUNDAI	HYUNDAI	HYUNDAI	HYUNDAI	HYUNDAI	HYUNDAI	HYUNDAI
Modelo Melhor	Grading Compactas	Case 991P	Case 991P	Case 991P	Case 991P	Case 991P	Case 991P	Case 991P	Case 991P	Case 991P	Case 991P	Case 991P	Case 991P	Case 991P	Case 991P
Marca do mesmo fabricante	Grading Compactas	Case 991P	Case 991P	Case 991P	Case 991P	Case 991P	Case 991P	Case 991P	Case 991P	Case 991P	Case 991P	Case 991P	Case 991P	Case 991P	Case 991P
Marca do Motor	156 hp	156 hp	156 hp	156 hp	156 hp	156 hp	156 hp	156 hp	156 hp	156 hp	156 hp	156 hp	156 hp	156 hp	156 hp
Tipo	III	III	III	III	III	III	III	III	III	III	III	III	III	III	III
Número de Cilindros	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
Pressão Operacional	22.000 kg	22.000 kg	22.000 kg	22.000 kg	22.000 kg	22.000 kg	22.000 kg	22.000 kg	22.000 kg	22.000 kg	22.000 kg	22.000 kg	22.000 kg	22.000 kg	22.000 kg
Capacidade da Capacidade	12 m³	12 m³	12 m³	12 m³	12 m³	12 m³	12 m³	12 m³	12 m³	12 m³	12 m³	12 m³	12 m³	12 m³	12 m³
largura das Sapatas	700 mm	700 mm	700 mm	700 mm	700 mm	700 mm	700 mm	700 mm	700 mm	700 mm	700 mm	700 mm	700 mm	700 mm	700 mm
Comprimento Sapata	4.000 mm	4.000 mm	4.000 mm	4.000 mm	4.000 mm	4.000 mm	4.000 mm	4.000 mm	4.000 mm	4.000 mm	4.000 mm	4.000 mm	4.000 mm	4.000 mm	4.000 mm
Número de Rolos superiores	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8
Número de Rolos inferiores	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Tanque de Combustível	300 H	300 H	300 H	300 H	300 H	300 H	300 H	300 H	300 H	300 H	300 H	300 H	300 H	300 H	300 H
Tamanho da Lâmina	5.700 mm	5.700 mm	5.700 mm	5.700 mm	5.700 mm	5.700 mm	5.700 mm	5.700 mm	5.700 mm	5.700 mm	5.700 mm	5.700 mm	5.700 mm	5.700 mm	5.700 mm
Tamanho do Eixo	2.300 mm	2.300 mm	2.300 mm	2.300 mm	2.300 mm	2.300 mm	2.300 mm	2.300 mm	2.300 mm	2.300 mm	2.300 mm	2.300 mm	2.300 mm	2.300 mm	2.300 mm
Velocidade Máxima	428 l/min	428 l/min	428 l/min	428 l/min	428 l/min	428 l/min	428 l/min	428 l/min	428 l/min	428 l/min	428 l/min	428 l/min	428 l/min	428 l/min	428 l/min
Rotação do Eixo da Máquina	11,25 rpm	11,25 rpm	11,25 rpm	11,25 rpm	11,25 rpm	11,25 rpm	11,25 rpm	11,25 rpm	11,25 rpm	11,25 rpm	11,25 rpm	11,25 rpm	11,25 rpm	11,25 rpm	11,25 rpm
NOME DA REVENDE	Bertinato Máquinas	A. M. Maurer	Waldemar	Waldemar	Farah	S&B Máquinas	LIPOX MÁQUINAS SA	LIPOX MÁQUINAS SA	LIPOX MÁQUINAS SA	LIPOX MÁQUINAS SA	LIPOX MÁQUINAS SA	LIPOX MÁQUINAS SA	LIPOX MÁQUINAS SA	LIPOX MÁQUINAS SA	LIPOX MÁQUINAS SA
CNPJ DA REVENDE	11.371.800/0001-01	05.424.322/0001-01	05.527.330/0001-01	05.527.330/0001-01	05.527.330/0001-01	05.527.330/0001-01	05.527.330/0001-01	05.527.330/0001-01	05.527.330/0001-01	05.527.330/0001-01	05.527.330/0001-01	05.527.330/0001-01	05.527.330/0001-01	05.527.330/0001-01	05.527.330/0001-01
Cidade	Porto Alegre	Porto Alegre	Porto Alegre	Porto Alegre	Porto Alegre	Porto Alegre	Porto Alegre	Porto Alegre	Porto Alegre	Porto Alegre	Porto Alegre	Porto Alegre	Porto Alegre	Porto Alegre	Porto Alegre
Distância do Município															

Há muitas marcas de máquinas pesadas, e todos os equipamentos por elas fabricados possuem especificações semelhantes, portanto, o desempenho, produtividade e qualidade que apresentam é praticamente o mesmo. A capacidade final destes maquinários é suficiente para suprir, com margem, a demanda de serviço público de uma Prefeitura Municipal, motivo pelo qual as pequenas diferenças entre um modelo e outro não altera e nem interfere no resultado final apresentado pela máquina.

Entretanto, o presente edital, ao levar em consideração estas ínfimas diferenças entre um modelo e outro, **tem como único resultado a exclusão de determinadas marcas presentes no mercado, restringindo e impossibilitando a efetivação do melhor negócio para a Administração Pública, qual seja, a aquisição de um maquinário de qualidade pelo menor preço, o que é flagrantemente ilegal.**

Tal restrição mostra-se patente, ao passo que somente **02 (DUAS!!)** empresas terão deferidas as homologações de suas respectivas inscrições no processo

convocatório, configurando o explícito DIRIGISMO LICITATÓRIO, resultando, por via de consequência, no impedimento da ampla participação de empresas.

No que se refere à necessidade de se garantir a ampla competitividade nos processos licitatórios, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir a ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Recurso Especial nº 361736-SP, DJ de 31/03/03, p. 00196; Relator Min. Franciulli Netto). (grifou-se)

Desta maneira, as exigências do edital que levam em consideração ínfimas diferenças entre um modelo e outro, bem como a procedência do produto (nacional ou importado), tem apenas a finalidade de excluir empresas da competição e privilegiar determinadas fornecedoras, o que é flagrantemente ilegal.

Destaca-se, portanto, a inclusão de exigências altamente específicas, com medidas injustificadamente exatas, sem que haja sequer a estipulação de parâmetros máximos e mínimos a serem observados, condição que somente corrobora com a conjuntura fática até aqui exposta, a qual demonstra a existência de um escancarado direcionamento licitatório.

Destarte, considerando-se que só devem ser exigidas aquelas especificações mínimas necessárias à satisfatória execução do serviço público, as solicitações feitas pela Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes/RS devem ser revistas, devendo as mesmas serem excluídas, ou, quando muito, retificadas, sob pena de oferecimento de denúncia perante o Ministério Público e Tribunal de Contas da União, este último que, desde já, receberá cópia integral da presente impugnação.

2. DA EXIGÊNCIA "MOTOR DIESEL DA MESMA MARCA DO FABRICANTE"

Por meio do "Anexo I – Termo de Referência de Preço", do presente termo convocatório, veicula-se a exigência "Motor diesel da mesma marca do fabricante", enquanto que os equipamentos da empresa impugnante são da marca LIUGONG e possuem motores da marca GUANGXI CUMMINS INDUSTRIAL POWER CO. LTD., que, por sua vez, se trata de um grupo econômico fruto da parceria estabelecida entre as marcas LiuGong e CUMMINS, as quais se uniram e formaram tal empresa, objetivando a produção de motores que equipam alguns dos equipamentos da LIUGONG.

Contudo, a telada imposição feita pelo edital é altamente exagerada e específica, chegando ao detalhe de exigir que o motor seja fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento.

Tal especificidade se mostra **excessiva, desnecessária e irrelevante**; a **CUMMINS** é fabricante de propulsores de origem inglesa, que é mundialmente conhecida, com uma das maiores redes de assistência técnica, no Brasil e no exterior; presente nos 5 (cinco) continentes e sempre ocupando posições de liderança, sendo a maior produtora de motores a diesel, o que não é por acaso, pois decorre da alta qualidade, durabilidade, tecnologia, pouco consumo de óleo e baixo custo de manutenção.

Com a evolução da indústria, os fabricantes de máquinas pesadas aderiram ao formato de "montadoras", deixando de serem os "fabricantes" de seus próprios motores. Ser uma "montadora" significa deter a tecnologia, projeto e investimento necessários para reunir os componentes e montar o seu produto e não necessariamente "fabricar" os componentes do seu produto.

Da mesma forma como a *Ford*, *General Motors* e tantas outras montadoras, "montam" os seus veículos, a *LiuGong* monta suas máquinas com o que há de melhor. No caso dos seus motores, realizou uma parceria com a **CUMMINS** para fabricação conjunta do propulsor. Isso é **economicamente** e **tecnicamente** melhor para o consumidor final, no caso, a Administração Pública.

Cumpra consignar que, no âmbito da produção de máquinas da linha amarela, também se adotou este novo modelo de fabricação, onde o maquinário conta com motor produzido por marcas parceiras, pertencentes a um grupo econômico.

Nesta trilha, destaca-se a parceria entre as marcas **NEW HOLLAND** e **CASE** com a fabricante **FPT**, sendo todas estas empresas integrantes do grupo **CNH INDUSTRIAL**. Como pode se ver no próprio catálogo das máquinas da marca **NEW HOLLAND**, os motores que as equipam são da fabricante **FPT**:

NEW HOLLAND, em parceria com a fabricante FPT

MOTOR	
Potência bruta (hp) (SAE J1995) a 2.200 rpm	193/ 205/ 220 hp
Potência líquida (hp) (SAE J1349) a 2.200 rpm	178/ 190/ 205 hp
Marca	New Holland powered by FPT*
Modelo	6.7 L Tier III
Número de cilindros	6 (em linha)
Diâmetro e curso (mm)	104 x 132
Cilindrada (litros)	6.7
Rotação máxima (rpm)	2.200
Torque máximo (Nm) (SAE J1995)	830/880/930 Nm @ 1.500 rpm
Torque líquido (Nm) (SAE J1349)	743/789/832 Nm @ 1.500 rpm
Ventilador	Hidráulico
Tipo	Diesel, 4 tempos, injeção direta e turboalimentado
Diagnóstico eletrônico para este motor está disponível no painel	
4 válvulas por cilindro – 2 de admissão e 2 de escape	
* As marcas FPT e New Holland pertencem ao grupo CNH Industrial Brasil LTDA.	

CASE, em parceria com a fabricante FPT

Oferecida com cabine aberta ou cabine fechada com ar-condicionado, a 580N Versão Carregadeira conta com importantes itens de série, como bloqueio do diferencial do eixo traseiro (Diff Lock), desengate da transmissão (De-Clutch), controle da carregadeira em alavanca única com retorno automático à escavação e autonivelamento da caçamba.

Sua extensa lista de opcionais permite configurá-la de forma a ser o equipamento correto para os mais variados segmentos:

- Motor CASE/FPT
- Eixo dianteiro 4x4 HD
- Ride Control (amortecimento de carga)
- Caçamba 4 em 1
- Diferentes tamanhos de caçamba com dentes ou lâmina de corte

No ponto, tal parceria é facilmente identificada, também, no sítio eletrônico do grupo **CNH INDUSTRIAL**, conforme se vê:



Além deste exemplo, destacam-se os demais:

CATERPILLAR, em parceria com a fabricante Perkins



KOMATSU, em parceria com a fabricante CUMMINS

KOMATSU

[Sobre a Cummins Inc.] A

Cummins Inc. dos Estados Unidos é líder global em motores a diesel e gás natural, fabricando, distribuindo e prestando serviços para automóveis, geração de energia elétrica e outras aplicações industriais. Em 1961, a Komatsu firmou um contrato de licença de tecnologia com a Cummins. Hoje, existem empresas de joint venture estabelecidas pelos dois, incluindo a Industrial Power Alliance, Ltd., que pesquisa e desenvolve motores a diesel no Japão, a Komatsu Cummins Engine Co., Ltd. e a Cummins Komatsu Engine Company, que fabrica motores a diesel no Japão e o Estados Unidos, respectivamente.

Logo, das imagens supra colacionadas, retiradas diretamente dos catálogos técnicos fornecidos pelas próprias montadoras, depreende-se, com facilidade, que a maioria esmagadora das empresas participantes do presente certame, ofertaram maquinário equipado com motor de marca diversa da fabricante da máquina.

É incontroverso que parte significativa das fabricantes de máquinas da linha amarela optaram por estabelecerem parcerias, *Joint Ventures*, com montadoras exclusivas de motores, a fim de que o desenvolvimento destas peças pudesse se dar de forma mais especializada e, em contrapartida, possibilitasse o oferecimento da mesma máquina por um valor final reduzido. Explica-se.

Tornou-se regra este fato ao passo que tais parcerias se mostram **economicamente** mais benéficas para o consumidor, porque o esforço empresarial com a pesquisa, projeto e custo de produção dos componentes da máquina, são suportados pelas empresas que produzem especificamente tais componentes, que repassam apenas o preço final do produto pronto para a montadora da máquina, a qual detém a tecnologia para a montagem da máquina como um todo, gerando tudo isso economia de preço final que é repassado ao consumir e maior competitividade no mercado.

Além disso, uma empresa que só produz motores possui elevada especialização, resultando em propulsores com maior qualidade, eficiência, desempenho, durabilidade e economicidade, sendo isso **tecnicamente** melhor para o consumidor, ao contrário de um fabricante de máquinas que se aventura em fabricar, também, os outros componentes do seu equipamento, deixando com isto, de atingir a mesma especialização em razão da diluição do seu objetivo empresarial, o qual fica difuso.

Nesta toada, é equivocado concluir que haverá um melhor funcionamento das máquinas caso os seus motores sejam da mesma marca que o equipamento,

pois esses tipos de máquinas pesadas se movimentam a partir da força do seu **sistema hidráulico**, o qual é composto por vários componentes e peças, e tem origem na bomba hidráulica. O motor fornece a energia cinética, depois, a bomba hidráulica converte tal energia em **energia hidráulica**, dando início ao **sistema hidráulico**. Todos estes componentes funcionam de forma interligada e para que tudo isso aconteça é necessário que haja **sinergia** entre tais componentes.

Por esse motivo é que **tal exigência é impertinente e desnecessária, não trazendo benefício ou vantagem para a qualidade, produtividade, desempenho e economicidade da máquina, pelo contrário, traz a desvantagem de deixar o consumidor (Administração Pública) restrito apenas à assistência técnica do fabricante da máquina para manutenções no motor, ao invés de poder demandar esta manutenção de duas marcas distintas.**

Nesta trilha, **não há justificativa técnica plausível apta a fundamentar a exclusão da empresa impugnante somente em razão desta ofertar uma escavadeira hidráulica que não está equipada com motor do mesmo fabricante do maquinário, haja vista que não tem relação direta com a pertinente finalidade que será atingida pelo objeto licitado**, pois isso restringe a competição e, portanto, é ilegal, nos termos da Lei do Pregão:

Lei Federal nº 10.520/02

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a **definição do objeto** deverá ser precisa, **suficiente** e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**; [Grifei]

Neste mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 (*Lei Geral de Licitações*), em seu artigo 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a **administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [Grifou-se]

Vale ser ponderado, ainda, que segundo a Lei Federal nº 9.784/99, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos *princípios da razoabilidade e proporcionalidade* (art. 2º), o que predetermina a adequação entre os meios e fins nas decisões do Poder Público.

Conforme *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*:

*“Embora a Lei no 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e às fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in RDP 65/27). Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade (Capítulo 7, item 7.8.5).”*¹ [sem grifo no original]

Depreende-se que a finalidade legal da licitação é, portanto, garantir a competitividade, a fim de que se propicie a aquisição de um bem necessário ao serviço público, sem privilégios ou preferências a quem quer que seja.

Deste modo, a exigência do edital ora impugnada revela-se um meio manifestamente inadequado para alcançar as finalidades legais previstas na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 3º, e Lei do Pregão (Lei Federal nº 10.520/02) pois se trata de exigência irrelevante e imotivada, que não será levada a efeito na prestação do serviço público.

Não havendo, portanto, motivo válido (fundamento técnico) para a exigência em questão, deve incidir, no caso, a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal – STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,

¹ DY PIETRO, Maria Sylvia Zanella; DIREITO ADMINISTRATIVO; 30 ed. Rio de Janeiro, Forêense, 2017. Versão Digital (3.3.12)

por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Comprovado o excesso e desproporcionalidade das consequências práticas das exigência ora impugnada, porquanto a mesma constitui óbice à obtenção da contratação mais vantajosa, indo diametralmente de encontro à natureza competitiva inerente aos processos licitatórios, se faz necessária a retificação do edital nos termos da legislação supramencionada, a fim de que reste afastada qualquer antijuridicidade que possa macular todo o procedimento que se iniciará.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a)** o recebimento, apreciação e resposta da impugnação no prazo legal, sob pena de nulidade por violação do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, **assim como o enfrentamento de toda a matéria impugnada com exposição do fundamento de fato, técnico, jurídico e legal de sua decisão**, notadamente no tocante à:

- *"Motor diesel da mesma marca do fabricante";*

- b)** no mérito, a **procedência da impugnação**, por meio da **exclusão** da exigência acima impugnada;

b.1) Alternativamente, na remota hipótese de não exclusão, requer seja dada procedência à presente impugnação, a fim de que se proceda a **retificação do tópico aqui hostilizado**, para que no edital passe a constar: *"Motor diesel da mesma marca do fabricante ou de seu grupo econômico"*, com vistas a possibilitar a ampla concorrência licitatória, evitando que reste caracterizado o direcionamento licitatório e a limitação da competição.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente forem considerados pertinentes, por meio do endereço eletrônico admcomercial@priorigrupo.com.br ou telefone (51) 3061-2221.



BERTINATTO MÁQUINAS

Fone 51 **3061-2221**

admcomercial@priorigrupo.com.br

Rua Voluntários da Pátria, 1013 • Floresta

Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90230-011

www.priorigrupo.com.br

BM

Prestigiando a Lei e a competitividade,
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 20 de junho de 2022.

NEURI

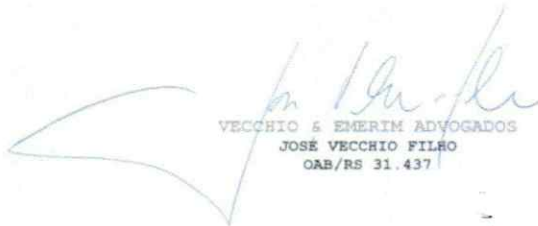
BERTINATTO:

58938249034

Assinado de forma digital
por NEURI
BERTINATTO:58938249034
Dados: 2022.06.21 07:49:39
-03'00'

NEURI BERTINATTO

Sócio – Diretor


VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS
JOSÉ VECCHIO FILHO
OAB/RS 31.437


VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS
GUSTAVO DANETTO BARZOTTO
OAB/RS 106.959



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3234-1100

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL 15/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DUAS ESCAVADEIRAS HIDRÁULICAS NOVAS PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E TRÂNSITO.

Publicado no Mural
de 22/06/2022
até 22/06/2022
Ass: 20.73

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.920.102/0001-41, com fundamento no art. 41, §2º da Lei Federal 8.666/93.

II. DAS RAZOES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega que o edital faz exigências ilegais e excessivas, além de contrariar diametralmente as Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/83, assim como outros dispositivos legais e constitucionais.

Sustenta que a exigência constante no Termo de Referência – Anexo I do edital, qual seja, “motor diesel da mesma marca do fabricante”, é altamente exagerada e específica, e que tal especificidade se mostra excessiva, desnecessária e irrelevante.

Aduz que somente 02 (duas) empresas atendem o requisito supracitado, configurando dirigismo licitatório, o qual resulta no impedimento da ampla participação, e que exigências que levam em consideração ínfimas diferenças entre um modelo e outro tem apenas a finalidade de excluir empresas da competição e privilegiar determinadas fornecedoras.

A empresa impugnante alega, ainda, que os seus equipamentos são da marca LIUGONG e possuem motores da marca GUANCXI CUMMINS INDUSTRIAL POWER CO. LTD., que por sua vez, se trata de um grupo



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3234-1100

econômico fruto da parceria estabelecida entre as marcas LiuGong e CUMMINS, as quais se uniram e formaram tal empresa, objetivando a produção de motores que equipam alguns dos equipamentos LIUGONG.

Pondera que não há justificativa técnica plausível apta a fundamentar a exclusão da empresa impugnante somente em razão desta ofertar uma escavadeira hidráulica que não está equipada com motor do mesmo fabricante do maquinário, haja vista que não tem relação direta com a pertinente finalidade que será atingida pelo objeto licitado, pois isso restringe a competição e, portanto, é ilegal.

Por fim, requer a procedência da impugnação, por meio da exclusão da exigência “motor diesel da mesma marca do fabricante”, ou, alternativamente, requer a retificação para que no edital passe a constar “motor diesel da mesma marca do fabricante o de seu grupo econômico”.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O processo de licitação configura-se em um contrato unilateral onde o Município determina as cláusulas que os possíveis contratados, necessariamente precisam atender.

Ao consultarmos os vários fabricantes de um determinado produto, haverá inúmeras respostas diferentes, no entanto na elaboração do edital não é possível contemplar todas.

O Município necessita então elencar **características técnicas fundamentadas** para poder selecionar os melhores produtos, respeitando o princípio da competitividade.

Na elaboração do presente edital, o Município elencou características técnicas fundamentadas, com a intenção de adquirir um produto de qualidade, que atenda às **necessidades específicas de São José dos Ausentes**.

Ao adquirir um equipamento do porte de uma escavadeira, sabe-se que está sendo adquirido um equipamento com a intenção de que o mesmo tenha uma utilização por várias décadas.

Prezamos muito pela durabilidade do produto bem como pela economia no combustível e na manutenção do equipamento.



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3234-1100

IV. DA MOTIVAÇÃO DA EXIGÊNCIA QUESTIONADA

Salientamos que a exigência “motor da mesma marca do fabricante” é uma exigência de qualificação técnica, e que visa à seleção da proposta mais vantajosa ao Município.

Ao exigir que o motor tenha a marca do fabricante, buscamos máquinas que possuam o motor dimensionado adequadamente ao equipamento. E, ao contrário do que alega erradamente a empresa impugnante, pelo menos 4 marcas atendem a exigência supracitada (e não apenas 2).

Estes 4 fabricantes possuem um motor com a sua marca em seus produtos, oferecendo assim uma máquina com motor dimensionado para as exigências de potência, performance e até mesmo economicidade de combustível do equipamento.

Encontramos editais de Municípios que buscam adquirir um produto de qualidade que fizeram as mesmas exigências, como é o caso de Caxias do Sul que solicitou e já justificou o Projeto do Motor Dedicado a Máquina, como segue:

“As máquinas rodoviárias e de construção são equipamentos de uso severo e rigoroso, projetadas para, entre outras funções, movimentação de materiais e desagregação de solos, que são compostos de areia, terra, e rochas (sendo este último muito característico em Caxias do Sul). Além disto, devem ser projetadas para trabalho em todo o tipo de condição climática, seja no calor, no frio intenso, na chuva, bem como em todo o tipo de terreno, seja em terreno seco, em aterro, no meio de água e em outras condições de sujidade que podem afetar seus componentes mecânicos e elétricos, tais como galerias pluviais, esgotos, rios, áreas pantanosas e com lama, etc.

Considerando estas situações de uso, e considerando que máquinas rodoviárias e de construção possuem elevado custo para aquisição, os principais fabricantes nacionais e mundiais de máquinas optam por concepções de projeto onde todos os componentes são projetados e calculados de uma forma harmônica, obtendo a melhor eficiência em cada componente, que, por consequência, resultam em maior eficiência e durabilidade de todo o conjunto.

Desta forma, tais fabricantes optam pela fabricação e montagem de todos os componentes da máquina, incluindo o motor de combustão interna.

Frisa-se que o motor é um dos sistemas mais importantes da máquina, bem como possui elevado valor agregado, pois é o sistema que converte a energia calorífica do combustível em trabalho mecânico para o funcionamento de todos os sistemas, incluindo o deslocamento da máquina (fornecendo trabalho mecânico aos eixos de tração), bem como o sistema hidráulico (fornecendo trabalho mecânico para acionamento das bombas hidráulicas, que por sua vez, efetuam o movimento dos componentes estruturais e braços através de pistões hidráulicos). Ainda, diferentemente de motores de veículos comuns, estes motores devem ser projetados para trabalhar em dois regimes diferentes: o regime dinâmico (onde o motor tem variações de rotação para o deslocamento da máquina) e regime estacionário (onde o



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3234-1100

motor permanece em uma mesma rotação por longos períodos, fornecendo energia aos sistemas hidráulicos).

Assim, um motor projetado e confeccionado pelo próprio fabricante da máquina garante que o mesmo tenha a melhor eficiência e durabilidade para o uso específico a que foi projetado, maior economia de combustível e de lubrificantes, e melhor eficiência e durabilidade do sistema de acoplamento entre unidade motriz (motor) e unidade motora (eixos de transmissão e bombas hidráulicas) já que o mesmo foi projetado especificamente para o trabalho a ser executado, levando em conta os regimes diferenciados de trabalho.”

Portanto, como bem justificou o Município de Caxias do Sul/RS, a exigência “motor da mesma marca do fabricante”, visa garantir melhor eficiência e durabilidade para o uso específico a que foi projetado, maior economia de combustível e de lubrificantes, e melhor eficiência e durabilidade do sistema de acoplamento entre unidade motriz (motor) e unidade motora (eixos de transmissão e bombas hidráulicas) já que o mesmo foi projetado especificamente para o trabalho a ser executado, levando em conta os regimes diferenciados de trabalho.

Assim, tal exigência não é uma diferença ínfima, como aduz a impugnante, mas sim uma característica técnica fundamental de um equipamento que representa o “coração” da máquina.

Neste sentido, estabelece o art. 3º da Lei 8.666/93 que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, em nenhum momento houve direcionamento licitatório, visto que pelo menos 4 das maiores fabricantes atendem a exigência questionada e as demais exigências do edital, e nos últimos certames realizados, tivemos diversas empresas com marcas distintas participando do processo licitatório, assim, não há como se falar em restrição do caráter competitivo.



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3234-1100

V. DA DECISÃO

Isto posto recebo a presente impugnação apresentada pela empresa BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI – EPP para no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos da legislação pertinente e das razões fáticas expostas, mantendo o Edital de Pregão Presencial nº 15/2022, nos seus exatos termos.

São José dos Ausentes/RS, 22 de junho de 2022.


GIOVANE FONSECA BOEIRA.
Pregoeiro do Município

RATIFICAÇÃO

No uso das atribuições que me foram conferidas, e pelas razões expostas na presente, **RATIFICO** a **DECISÃO**, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

São José dos Ausentes/RS, 22 de junho de 2022.



ERNESTO VALIM BOEIRA
Prefeito Municipal